



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.615 - BA (2011/0259034-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A inexistência de decisão acerca do juízo de admissibilidade do especial pela Corte de origem atrai a aplicação das Súmulas 634 e 635, ambas do STF.

2. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula 634/STF).

3. "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula 635/STF).

4. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o recurso especial, objeto da cautelar, aparentemente, não revela condições de admissibilidade, porque as omissões apontadas (revisibilidade e objetividade dos critérios da avaliação psicológica) foram aparentemente tratadas pelo acórdão e a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial parece não ter observado o necessário cotejo analítico.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.615 - BA (2011/0259034-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar e julgou extinta a ação cautelar sem resolução de mérito, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A inexistência de decisão acerca do juízo de admissibilidade do especial pela Corte de origem atrai a aplicação das Súmulas 634 e 635, ambas do STF.

2. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula 634/STF).

3. "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula 635/STF).

4. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o recurso especial, objeto da cautelar, aparentemente, não revela condições de admissibilidade, porque as omissões apontadas (revisibilidade e objetividade dos critérios da avaliação psicológica) foram tratadas pelo acórdão e a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial não observou o necessário cotejo analítico.

5. Medida cautelar extinta, sem resolução do mérito (e-STJ fl. 196-199).

O agravante sustenta que a "decisão objurgada laborou em equívoco quando pontuou que a cautelar, aparentemente, não revela condições de admissibilidade" (fl. 208). Alega também que o cotejo analítico foi "feito à exaustão" (fl. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.615 - BA (2011/0259034-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A inexistência de decisão acerca do juízo de admissibilidade do especial pela Corte de origem atrai a aplicação das Súmulas 634 e 635, ambas do STF.

2. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula 634/STF).

3. "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula 635/STF).

4. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o recurso especial, objeto da cautelar, aparentemente, não revela condições de admissibilidade, porque as omissões apontadas (revisibilidade e objetividade dos critérios da avaliação psicológica) foram aparentemente tratadas pelo acórdão e a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial parece não ter observado o necessário cotejo analítico.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental não prospera.

Conforme mencionado na decisão recorrida, apenas em situações excepcionais permite-se que o Superior Tribunal de Justiça suspenda os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

No caso, não existe decisão acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial na instância de origem, o que atrai a aplicação das Súmulas 634 e 635, do STF, respectivamente, *in verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" e "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Em alguns casos pontuais, é possível superar o óbice dos verbetes mencionados, exigindo-se, para isso, a presença do requisito da urgência nos casos em que a decisão recorrida se revela de natureza teratológica. Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA DO STJ - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de só aceitar a competência do STJ para julgar medida cautelar incidental, quando o recurso da sua competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi admitido.

2. Excepcionam-se as situações em que há decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de Justiça vem procrastinando o julgamento de mandado de segurança interposto há cinco anos, com supressão do conhecimento do mérito do *mandamus*, em torno do cálculo do quinto constitucional.

4. Cautela que se defere para ordenar a reserva de vaga destinada ao quinto constitucional, se for o caso, até o julgamento do recurso ordinário.

5. Liminar concedida (AgRMC 6360-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03).

Mesmo que tais óbices fossem superados, verifica-se, a princípio, que o recurso especial, objeto da cautelar, aparentemente não revela condições de admissibilidade.

Isso porque, a primeira questão devolvida, referente à omissão no julgado, parece não prosperar diante da manifestação da Corte local sobre a revisibilidade e a objetividade dos critérios do exame psicotécnico. O segundo fundamento do recurso, divergência jurisprudencial, aparentemente, não foi adequadamente proposto, faltando o necessário cotejo analítico.

Desta forma, inviável o pleito cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0259034-7

AgRg na
MC 18.615 / BA

Números Origem: 19959436200780500010 2011000035615

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.